



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.004132/2004-96
Recurso n° 159.397 Embargos
Acórdão n° **1402-00.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E Reflexos
Embargante DRF SÃO JOSE DOS CAMPOS - SP
Interessado MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOB E PARTIC LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR DE ACÓRDÃO CONTENDO OMISSÃO. Constatada omissão no voto condutor do acórdão, quanto a matéria decidida pelo colegiado. cumpre retificá-lo.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para sanar equívoco e omissão, para retificar e ratificar o acórdão n° 107-09.451, proferido em 13/08/2008, cuja conclusão do voto condutor passa a ser: “*Acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores de todos os tributos até o período de apuração de outubro/1999 e, no mérito, dar provimento ao recurso*”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima .

Relatório

A DRF SÃO JOSE DOS CAMPOS – SP, encarregada do cumprimento do acórdão nº 107-09.451, proferido em 13/08/2008 pela então 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou embargos declaração em 12/01/2009, fl. 384, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao IRPJ, ao IRRF, à CSLL, à COFINS e ao PIS, lavrados em 14/12/2004, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 211.671,98, incluindo principal, multa de ofício, multa isolada e juros de mora.

O Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão de fls. 366 a 375 onde consta que não houve exigência de multa isolada da CSLL (fl. 373).

De fato, no Auto de Infração a multa isolada foi lavrada apenas com o código 6378 (multa isolada IRPJ). Ocorre que durante a análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da D RJ de Campinas proferiu acórdão (fls. 330 a 340) determinando a alteração do lançamento da multa isolada (fls. 337 a 340). Em cumprimento ao citado acórdão, procedeu-se à alteração nos sistemas da RFB, dividindo-se os valores lançados como multa isolada em dois códigos de arrecadação: 6094 (multa isolada - CSLL) e 6378 (multa isolada - IRPJ), conforme tabela à fl. 340.

Desta forma, durante o procedimento de operacionalização do decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, surgiu uma incompatibilidade, tendo em vista que nos sistemas da RFB os valores da multa isolada estão divididos em dois códigos de arrecadação (6094 e 6378 - fls. 382 e 383) e o acórdão daquele Conselho cita apenas a multa isolada do IRPJ.

Isto posto, proponho que o presente processo seja enviado ao Primeiro Conselho de Contribuintes questionando se deve ser aplicado à multa isolada da CSLL (decorrente da alteração efetuada em consequência do acórdão da 2ª Turma da DRJ de Campinas) o mesmo entendimento da multa isolada do IRPJ, qual seja: a decadência dos fatos geradores ocorridos em 06/99, 08/99 e 10/99.

Da análise das alegações, o presidente da 1ª. Câmara do CARF formou convencimento de que se faz necessária a reapreciação da matéria pelo colegiado, nos termos do art. 65, § 2º do RICARF.

Tendo em vista que o Relator, Conselheiro Luiz Martins Valero, não mais compõe o colegiado na 1ª. Seção do CARF, ficou aquele presidente designado para recolocar o processo em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser apreciados.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos questiona sobre o tratamento da multa de ofício isolada da CSLL, fatos geradores de 06/99 a 10/99, que, segundo o acórdão embargado não teria sido objeto de lançamento, mas que em verdade foi.

De fato, constou no voto condutor do acórdão que essa exigência não teria sido constituída, mas constou do auto de infração e da decisão de 1ª Instância (tabela de fl. 340, código 6094).

Uma vez confirmado o equivoco, resta esclarecer que a penalidade deve ter o mesmo tratamento da multa do IRPJ, qual seja, considerar que foi atingida pela decadência conforme decidido daquele acórdão.

Pelo exposto voto no sentido de conhecer dos embargos para retificar e ratificar o acórdão nº 107-09.451, proferido em 13/08/2008, cuja conclusão do voto condutor para a ser: “Acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores de todos os tributos até o período de apuração de outubro/1999 e, no mérito, dar provimento ao recurso”.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza